



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº**

**Autoria: Mesa Diretora**

### **Altera o §2º do art. 6º da Lei Orgânica do Município de Santo André**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, VI, da Lei Orgânica do Município de Santo André, faz saber que o Plenário, em sessão realizada no dia \_\_\_\_\_, aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O §2º, do art. 6º, da Lei Orgânica do Município de Santo André, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

(...)

§2º O número de Vereadores à Câmara Municipal será o limite proporcional ao estabelecido pela Constituição Federal, desde que o número mínimo seja de 27 (vinte e sete) e será fixado no último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte, com base na população do ano anterior.” (NR)

Art. 2º Essa Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Santo André, \_\_\_\_\_ de 2021.

**PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO**  
**PRESIDENTE DA MESA DIRETORA**

**EDILSON SANTOS**  
**VICE-PRESIDENTE**





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

**EDUARDO LEITE**

**1º SECRETÁRIO**

**EVILÁSIO SANTANA SANTOS**

**2º SECRETÁRIO**

**JOSÉ TEIXEIRA MENDES**

**3º SECRETÁRIO**

### **Justificativa**

A Lei Orgânica Municipal é a lei maior de uma cidade. A LOM, como é chamada, é um conjunto de normas que disciplinam as regras de funcionamento da



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003500370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Administração Pública e dos Poderes Municipais. Em linhas gerais, a Lei Orgânica é uma espécie de Constituição do Município.

Apesar de não ser uma Constituição “*stricto sensu*” possui conteúdo de natureza constitucional, cuja base originária é a distribuição de competências dos Poderes e determinação das garantias contra os Poderes. Prescreve a Constituição da República Federativa do Brasil que o Município reger-se-á por Lei Orgânica própria, obedecidos os princípios das Constituições Federal e Estadual (art. 29).

Em suma, uma vez elaborada dentro dos parâmetros que impõe a Carta Federal, a Lei Orgânica passa a constituir a verdadeira fonte de validade de todo o ordenamento jurídico municipal.

Pela importância que a Lei Orgânica tem para o Município, ela precisa estar atualizada.

Compete a Lei Orgânica estabelecer o número de vereadores, **que a Constituição Federal fixou ser proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.**

Antes do advento de referida Emenda tal preceito constitucional, embora aludindo a número de vereadores proporcional à população, não estabelecia, de forma explícita, qualquer critério rígido ou exata fórmula matemática, pertinente sobre proporcionalidade. Simplesmente fixava limites mínimos e máximos, conforme cada teto populacional da escala prevista.

Essa possibilidade rendia ensejo a discussões e debates na doutrina e na jurisprudência em relação ao número exato de vereadores a ser fixado pelos Municípios, sustentando uns que, observados os parâmetros mínimo e máximo estabelecidos para cada uma das faixas, teria a Câmara de Vereadores autonomia para fixar o seu número; e outros, que a composição deveria obedecer a valores aritméticos que legitimassem a proporcionalidade constitucional. O Supremo Tribunal Federal, ao adotar esta última corrente, salientava que “deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

mínimos do preceito (CF, art. 29), é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade”. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 197.917-SP, Relator Ministro Maurício Côrrea)

Dessa forma, o objetivo da presente é atualizar o texto da Lei Orgânica do Município de Santo André, ao critério de proporcionalidade previsto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

